



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de agosto de 2024

Edição nº 3374 Pag.43

**GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de agosto de 2024.

**LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**  
Auditor-Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de agosto de 2024.

**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária de Tribunal Pleno



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 8 de agosto de 2024

Edição nº 3374 Pag.44

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa IOTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 047/2024 – CML.

Na inicial, protocolada em 06/08/2024, conforme pág. 02/15, o Representante questiona o seguinte aspecto relacionado ao procedimento licitatório: violação à vinculação ao instrumento convocatório, ilegalidade na inabilitação e descumprimento dos subitens 5.13.1 e 9.5 presentes no Edital do Pregão Eletrônico nº 047/2024 - CMPL/PM.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para a suspensão do pregão eletrônico, haja vista o estado avançado da contratação, a fim de que sejam imediatamente suspenso os atos administrativos, a partir da decisão do Pregoeiro que classificou a empresa SAMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (CNPJ nº 07.529.292/0001-01), a saber: a adjudicação, homologação, eventual contratação, expedição de ordem de serviço e emissão de nota de empenho, até o julgamento de mérito.

De início, cabe mencionar que a Representação foi admitida por intermédio do Despacho nº 1022/2024 – GP, de págs. 196/198, da Presidência desta Corte de Contas, nos termos do art. 42-B da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que regulamenta o trâmite das cautelares no âmbito desta Corte de Contas. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria.

A Lei Estadual nº 2423/1996 estabelece que este Tribunal de Contas pode adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, com ou sem prévia oitiva da parte ou do interessado.

O art. 42-B, §2º, do mencionado dispositivo legal, estabelece que:

“Art. 42-B. (omissis)

(...)

§ 2º - Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, **o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis**, com o posterior exame do caso.”

No mesmo sentido, assevera a Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

